

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 42/2017
PROCESSO: 00058.007123/2012-58
INTERESSADO: ELIAS ALVES FERREIRA NETO
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação da Peça Recursal	Aferição Tempestividade do Recurso
00058.007123/2012-58	00391/2012	644.931.140	Elias Alves Ferreira Neto	14/09/2011	30/01/2012	27/02/2013	não houve apresentação	09/09/2014	06/11/2014	R\$1.200,00	17/11/2014	01/12/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Infração: Operação de Aeronave com CCF vencido.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **ELIAS ALVES FERREIRA NETO** em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

1.2. O auto de infração descreveu que o piloto operou a aeronave PT-RTB, em 14/09/2011, com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização relata que, de acordo com o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 280/GGAP/2011 (fl.02/04), no dia **14/09/2011**, após decolagem da aeronave PT-RTB da cabeceira 32 de SBGO, o piloto reportou à TWR perda de potência e realizou pouso forçado em área urbana residencial. A aeronave teve perda total. O piloto sofreu lesões graves. Constataram que o piloto utilizou o CANAC 123812 do piloto Magnus Fernando Mendes Sena visando à aprovação do plano de voo. Relata, ainda, que no plano de voo e na frequência da TWR-GO, o piloto informou que duas (02) pessoas estariam a bordo da aeronave, porém foi encontrada apenas 1 vítima no local do acidente após a ocorrência, Elias Alves Ferreira Neto, proprietário e piloto da aeronave. A ocorrência foi classificada como ACIDENTE. Houve perda total da aeronave - estrutura, hélice e moto completamente danificados. A aeronave PT-RBT, modelo EMB-720C, estava com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido até 27/01/2016 e a IAM (Inspeção Anual de Manutenção) válida até 08/04/2012, conforme documentação retirada do Sistema de Aviação Civil (SACI). O piloto, Elias Alves Ferreira Neto, possui licença Piloto Privado Avião - PPR (59225) expedida em 10.02.2006. Averbada à licença encontra-se a habilitação de classe MNTE vencida desde 12/2010. **O CCF de 2ª classe vencido em 19/05/2011.** Acrescenta, ainda, que o piloto Elias Alves Ferreira Neto a fim de realizar o plano de voo utilizou os dados do Cmte. Magnus Fernando Mendes Sena. Após ser questionado acerca das informações acerca do plano de voo o Sr. Magnus Fernando Mendes Sena confirma que fez o plano de voo para o percurso Goiânia/GO a Formosa/GO, no entanto, a fim de se eximir de quaisquer responsabilidades, afirma que solicitou ao Sr. Elias Alves Ferreira Neto que modificasse o plano de voo e que desconhecia a situação técnica do mesmo. Verificou-se no Sistema de Aviação Civil (SACI) a realização de um voo realizado no dia 18/04/2011 e dois voos no dia 14/09/2011, data do acidente, todos em nome do Sr. Magnus Fernando Mendes. Assim, foram lavrados os respectivos AIs correspondentes às infrações apuradas neste processo.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora o interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, em **27/02/2013** (fl. 19), o autuado não apresentou defesa, passando-se à decisão de primeira instância.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo**, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ausência de circunstâncias agravantes e a ocorrência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da referida Resolução, por ter o autuado operado a aeronave PT-RTB com seu Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:

I - **Inobservância ao princípio "non bis in idem"** - que é clara a tentativa de imputar ao autuado penalidades autônomas como se tratassem de infrações de natureza diversas, cometidas simultaneamente, a partir da mesma infração, com fulcro no mesmo dispositivo, mesmo contexto probatório e mesmo fato gerador, em plena ofensa ao princípio do *non bis in idem* e consequente nulidade da decisão. Acrescenta que o art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA prevê multa pela prática das infrações ali previstas porém não faz menção a possibilidade de aplicá-las cumulativamente, contrariando os princípios da Administração Pública previsto no art. 37 da CF/88.

II - **Nulidade da notificação do Auto de Infração** - não reconhece a validade da notificação do AI uma vez que o autuado não teve ciência do processo em análise e não há prova material da notificação, em ofensa direta à ampla defesa e contraditório.

2.5. Por fim, requer: (i) nulidade da decisão e cancelamento da multa aplicada; (ii) caso não seja este o entendimento desta ASJIN, que seja revisto o valor da multa diante da omissão na aplicação do art. 22, §1º, inciso III da Resolução nº 25/2008; e (iii) aplicação do §1º do art. 61 da IN nº 09/2008, visto que o autuado não teve ciência do AI o que prejudicou sua defesa prevista no art. 7º da Resolução nº

25/2008.

2.6. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da Fundamentação da Matéria - Tripular aeronave com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido**

4.2. O interessado foi autuado por haver operado a aeronave de marca PT-RTB, no dia 14/09/2011, com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 19/05/2011, conforme se verifica da farta documentação probatória constante dos autos do processo, em especial, a consulta ao SACI. "Detalhe Aeronavegante" em 27/09/2011, em clara afronta ao disposto na alínea "d", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

4.3. A Decisão de Primeira Instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando comprovado, de fato, que o Sr. **ELIAS ALVES FERREIRA NETO**, realizou o voo no dia 14/09/2011 com o CCF vencido.

4.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente decisão monocrática.

4.5. **Das Alegações do Interessado**

4.6. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo**, cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

1. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*.

2. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "*ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas*".

3. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

4. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. **Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.**

4.7. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo**, o recorrente alega que houve ofensa direta à ampla defesa e contraditório tendo em vista que não teve ciência do processo ora em análise e não há prova material da notificação.

4.8. Debulhando os autos, nota-se que o autuado foi devidamente notificado acerca do AI em 27/02/2013 fazendo prova o AR à fl. 20. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que, aquele AR, permite entender que o autuado teve ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender. Note-se que o contexto histórico demonstra que o autuado foi cientificado de todos os atos do processo, o que ficou registrado por AR.

4.9. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante do AR assinado e juntado aos autos, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multado.

4.10. *Dormientibus non succurrit jus*, e, por isso, não pode o recorrente imputar a responsabilidade à ANAC por sua inércia em manifestar-se e diligenciar para sua defesa, especialmente tendo tomado ciência de todos os atos que lhe disseram respeito. Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfrentada prosperar e não há que se falar em nulidade no presente processo.

4.11. Por tudo exposto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configurada a infração apontada no AI.

4.12. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

4.13. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em **27/02/2013**.

4.14. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

4.15. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

4.16. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.17. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

4.18. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

4.19. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

4.20. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.21. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.22. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo I, inciso II, alínea "d"), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e **R\$ 3.000,00** (três mil reais) no patamar máximo.

5.4. **ATENUANTES** - Vislumbra-se a possibilidade de aplicação de condição atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 tendo em vista a inexistência de aplicação de penalidade, em definitivo, ao autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração ora em análise.

5.5. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

5.6. Dessa forma, nos casos em que não há agravantes, porém existe circunstância atenuante, **deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Por tudo o exposto, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pelo decisor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Pelo exposto, sugiro **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, pelo descumprimento do art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei 7.565 de 19/12/1986, por haver operado a aeronave de marca PT-RTB, no dia 14/09/2011, com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido.
- 6.2. **É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

THAIS TOLEDO ALVES
Analista Administrativo - SIAPE 1579629

DESPACHO

5. De acordo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, ratifico na integralidade os entendimentos da análise supra, adotando-os como meus e fazendo-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

6. **DECIDO**, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, pelo descumprimento do art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei 7.565 de 19/12/1986, por haver operado a aeronave de marca PT-RTB, no dia 14/09/2011, com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 04/10/2017, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 06/10/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1122905** e o código CRC **73E38737**.